



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721249/2011-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.662 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente GILBERTO CAMPS ISSLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se assemelhando o pecúlio aos benefícios pagos pela previdência, não há respaldo legal para sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda.

PLANO DE SAÚDE. EX-CÔNJUGE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Não restando comprovado haverem sido realizados os pagamentos de plano de saúde de alimentando em conformidade com a determinação judicial, não são eles passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que julgou procedente em parte Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2008 (fls. 05/12).

A instância recorrida resumiu os termos do lançamento de da impugnação:

O lançamento foi motivado por deduções indevidas na declaração de ajuste anual: de contribuição à previdência privada (R\$1.866,60), porque referente a pecúlios, despesa não dedutível por falta de previsão legal; de pensão alimentícia judicial (R\$11.575,41), por falta de comprovação do pagamento; e de despesas médicas, declaradas como pagas à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – Cassi (R\$6.858,66) e à Odontoprev S/A (R\$79,20), também por falta de comprovação da realização de tais despesas.

O contribuinte contesta o lançamento, apresentando os documentos de fls.16 a 25, e argumentando em síntese:

(1) que no seu entendimento as mensalidades pagas à carteira de pecúlios se enquadrariam como previdência privada, por formarem uma reserva de capital;

(2) que o valor glosado da pensão alimentícia se compõe de duas parcelas:

(a) pensão paga fora do convênio (R\$5.250,00), como consta do comprovante de rendimentos da Previ; e (b) pensão complementar (R\$6.325,41), paga diretamente ao ex-cônjuge como complemento ao valor determinado no processo de separação judicial. E que, em se tratando de valor complementar, é justificável a falta de comprovação por se tratar de ex-esposa, que seguramente se negaria a fornecer essa comprovação;

(3) (a) que o valor pago à Odontoprev (R\$79,20) é referente à mensalidade de sua esposa e dependente no plano de assistência odontológica da Anabb; e (b) que o valor pago à Cassi (R\$6.858,66) refere-se à contribuição mensal do plano de saúde de sua ex-esposa, em atendimento a um item dos autos da separação judicial, que lhe determina a cobertura de tais despesas. Refere ainda que não há comprovação porque essas mensalidades são debitadas mês a mês, diretamente em sua conta corrente.

Finaliza requerendo a redução do valor apurado, para que possa efetuar o pagamento com o benefício da redução da multa de ofício aplicada (fls.2/3 e 14/15).

No julgamento de primeiro grau foi parcialmente mantida a exigência (fls. 82/85), tão restabelecendo-se tão-somente dedução paga à Odontoprev no valor de R\$ 79,20 (fl. 23).

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/3/2013 (fls. 89/106), no qual não foi contestada a decisão da DRJ/SDR no que se refere à glosa de pensão alimentícia. No tocante aos demais aspectos, foram na peça recursal repisadas as razões da impugnação, e juntados documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve ser reiterado que o recorrente não manifestou inconformidade quanto à manutenção da glosa relativa à pensão judicial, matéria que resta preclusa, portanto. De sua parte, a verba relativa à mensalidade paga à Odontoprev já foi reconhecida como dedutível no julgamento guerreado, tratando-se, também, de tema já superado.

Noutro giro, cabe esclarecer que pecúlio é uma modalidade de seguro, que consiste em valor a ser pago em caso de morte ou invalidez do titular, aos beneficiários por ele designados. Nessa toada, constata-se que não se trata de benefício complementar assemelhado ao da previdência social, a amparar sua dedutibilidade consoante o regramento do art. 8º, inciso II, 'e' da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 11 da Lei nº 9.532/97.

Dessa feita, deve ser mantida a correspondente glosa.

No tocante ao valor declarado como pago à Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, merece trazer à colação o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 (reprisado no § 5º do art. 78 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(...) (negritei)

A ex-cônjuge é alimentanda do recorrente, conseqüentemente as despesas médicas comprovadamente pagas em seu benefício pelo referido, em virtude do acordo em comento são passíveis de serem dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Na espécie, o acordo estabelece claramente que a ex-cônjuge permanece como inscrita como dependente do contribuinte na Cassi (fls. 18/23). Então, os valores pagos a tal plano e pertinentes à beneficiária ex-cônjuge podem ser deduzidos, caso atestados.

Não obstante, os extratos colacionados ao recurso em foco (fls. 91/101) não permitem a comprovação de tais pagamentos, pois não há como associar os valores neles assinalados a pagamentos à Cassi, mormente no que se refere à mensuração da fração correspondente à beneficiária ex-cônjuge.

Assim, não restando devidamente comprovado haver correspondência entre os valores apontados nos extratos e pagamentos à Cassi vinculados à beneficiária ex-cônjuge, nos termos acordados judicialmente, deve permanecer a glosa levada a efeito pela fiscalização.

Por fim, deve ser explicado ao contribuinte que o parcelamento do débito tributário remanescente não é objeto do presente contencioso nem de apreciação por este Colegiado, devendo ser requerido na unidade da Receita Federal do Brasil que administra o crédito correspondente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.